



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6-53.2012.6.19.0000 – CLASSE 33 – BELFORD ROXO – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrentes: Mauricéa dos Santos da Silva e outros

Advogado: Alexandro Marcos Santos de Lima

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. COMPETÊNCIA. DELITOS NÃO ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ART. 76 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE.

1. A alegação de inépcia da denúncia, suscitada apenas no recurso ordinário e não enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser examinada por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.
2. Na espécie, não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça comum.
3. Recurso parcialmente provido para determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias à justiça estadual competente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de junho de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Mauricéa dos Santos Silva, Fred Agenor Ladeira de Oliveira, Henrique Frederico Neves dos Santos, Jorge de Oliveira Macedo e Vitor de Souza Macedo** contra acórdão do TRE/RJ que assim denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 110):

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFERECIMENTO DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. O fato de os pacientes terem sido nomeados para cargos públicos apenas após o ano de 2005 é desinfluyente para o recebimento da denúncia, pois a petição inicial narra que o oferecimento de cargos públicos, e a conseqüente aceitação desse benefício pelos pacientes, deu-se entre julho de 2004 e outubro de 2004. Foi nesse momento, pois, que as condutas descritas nos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral e arts. 288 e 312 do Código Penal teriam, em tese, se consumado.

2. A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais, não se exigindo, pois, que o agente atinja a sua meta. O crime se consuma no momento da iniciativa, que, no caso dos autos, segundo a denúncia, ocorreu entre os meses de julho e outubro de 2004. Não há dúvidas, portanto, que, na denúncia, é atribuída aos pacientes a prática de atos ilícitos, em período eleitoral, o que torna inequívoca a competência da Justiça Eleitoral.

3. Aplica-se ao caso dos autos, ademais, o disposto no art. 35 do Código Eleitoral, segundo o qual compete aos juizes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns, que lhe forem conexos.

4. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alexandre Marcos S. de Lima em favor dos recorrentes contra ato do juiz da 155ª ZE do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de absolvição sumária dos pacientes.

Os recorrentes foram denunciados pelo Ministério Público Eleitoral juntamente com Clayverson Buequer da Rocha, Denis de Souza Macedo – eleito vereador do Município de Belford Roxo/RJ nas Eleições 2004 –, Mauro Marques Santos e Celso Antônio Ferreira Júnior como incursos nas penas previstas nos arts. 299 e 302 do Código Eleitoral¹, 288 e 312 c.c. 29 e 69 do CP.

No que importa ao presente processo, narra-se na denúncia que os pacientes teriam sido nomeados, por influência de Denis de Souza Macedo, vereador eleito, para ocuparem cargos comissionados na Administração Pública de Belford Roxo/RJ, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo – cargos como o de Coordenador de Gabinete da Câmara Municipal e o de Chefe de Serviço da Secretaria Municipal de Saúde –, e que a ele repassariam a remuneração correspondente, além de nem sequer comparecerem para prestar o serviço relacionado ao cargo.

Alegou-se, no *habeas corpus*, que a Justiça Eleitoral seria incompetente para receber a denúncia formulada contra os pacientes, haja vista que a eles não teria sido imputada a prática de crime eleitoral ou conexo, mas sim delitos ocorridos fora da seara eleitoral.

O TRE/RJ denegou a ordem nos termos da ementa transcrita.

Contra esse acórdão, os recorrentes interpuseram o presente recurso ordinário, no qual reafirmam a incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento do crime a eles imputado. Alegam, ainda, que a denúncia é inepta, porquanto não teria individualizado suas condutas.

Requerem o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 139-142).

É o relatório.

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

¹ Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, inicialmente, a alegação de inépcia da denúncia, decorrente da suposta ausência da individualização das condutas de cada um dos recorrentes, em alegada desconformidade com a previsão do art. 41 do CPP, não pode ser apreciada nesta oportunidade.

Com efeito, esse argumento não foi suscitado na petição inicial do *habeas corpus*, além de não ter sido enfrentado pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame somente neste recurso ordinário configuraria indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM.

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. *RATIONE LOCI*. CONEXÃO.

NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO.

1. **A Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores, sob pena de supressão de instância.** Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a suscitada incompetência do juízo, em razão do lugar, não foi suscitada no momento oportuno, por meio de exceção ou qualquer outro viável, preclusão está a matéria, não merecendo, agora, acolhida a tese de que havia conexão. Precedentes.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, denegado.

(STJ, HC 98.342/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 20.6.2011) (sem destaque no original)

A alegação de incompetência da Justiça Eleitoral, por outro lado, merece ser enfrentada.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra os recorrentes e outros, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 302 do CE, 288 e 312 c.c. 29 e 69 do CP.

Contudo, no que importa especificamente aos recorrentes, narrou-se na denúncia que eles teriam sido nomeados por influência de Denis



de Souza Macedo – a partir de janeiro de 2005, quando o mencionado candidato já exercia o mandato de vereador do Município de Belford Roxo/RJ, para o qual havia sido eleito em 2004 – para ocuparem cargos em comissão no Poder Executivo e no Poder Legislativo municipais –, e que este teria se apropriado, em parte ou totalmente, das remunerações que eles recebiam em razão de referidos cargos.

É o que se infere dos seguintes trechos da peça inicial acusatória (fls. 17-19):

Diplomado, Denis começou a cumprir suas promessas de tráfico de influências, nomeando e indicando para nomeação amigos, parentes e principais colaboradores da sua campanha para diversos cargos da Administração Pública do Município de Belford Roxo, tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo, exigindo-lhes, em contrapartida, parcelas ou a totalidade das remunerações que percebiam, ocorrendo a apropriação de vencimento de servidores.

O irmão de Denis, **o réu Vitor**, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Gabinete da Câmara Municipal de Belford Roxo (fl. 86), recebendo R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) mensais, dinheiro este que repassava para o réu Denis, pois jamais compareceu no local onde deveria exercer seu cargo, sendo certo que inclusive o cartão de movimentação bancária de Vitor ficava na posse de Denis (fl. 43 vol. 1 apenso).

A ré Mauricéia, esposa do réu Adriano, que é primo e braço direito de Denis, foi nomeada para o cargo de Assessora Administrativa, símbolo DAS-08 (fl. 85).

O réu Jorge, tio de Denis, foi nomeado para o cargo de Coordenador de Gabinete da Câmara Municipal de Belford Roxo, conforme fl. 86.

O réu Henrique foi nomeado em abril de 2005 para o cargo em comissão de Chefe de Serviço, junto à Secretaria Municipal de Saúde, conforme fls. 99, e repassava R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de seu salário para o réu Denis, sendo certo que por quatro vezes Clayverson dirigiu-se ao Posto de Saúde de São Francisco, onde Henrique trabalhava, para receber tal quantia, em nome de Denis (fl. 42 do vol. 1 do apenso).

O Réu Fred foi colocado à disposição do gabinete de Denis para a realização de trabalhos externos, conforme fls. 100 e 361, e repassava R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para Denis, sendo certo que por duas vezes Fred entregou a referida quantia para Clayverson, para que este repassasse para Denis, fato este testemunhado por Laércio de Caldas Nunes (fl. 42 do vol. 1 do apenso).

[...]



Os réus Vitor, Jorge, Mauricéa, Henrique e Fred fizeram de seus empregos públicos uma extensão das remunerações dos réus Denis e Adriano, além de contribuírem com parcelas ou a totalidade da renda mensal que seus respectivos cargos em comissão lhes rendiam (sem destaques no original).

Aos outros denunciados, por sua vez, foram imputados os delitos de corrupção eleitoral e boca-de-urna (arts. 299² e 302³ do Código Eleitoral). Consta na peça acusatória que no período compreendido entre 22 de julho de 2004 a 3 de outubro de 2004 os acusados Denis, Clayverson, Adriano, Mauro e Celso deram, ofereceram e prometeram quantias em dinheiro a inúmeras pessoas, em nome do candidato Denis, com o fim de obter-lhes o voto. Além disso, no dia da eleição, os mesmos acusados teriam promovido concentração de eleitores no interior de uma igreja com a finalidade de fraudar o exercício do voto.

Da denúncia não se extrai, portanto, que as condutas imputadas aos recorrentes teriam conexão com a prática dos crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal.

Não se evidencia, na peça acusatória, a existência de conexão intersubjetiva por concurso (inciso I do art. 76 do CPP⁴), de conexão material (inciso II do art. 76 do CPP⁵) ou mesmo de conexão instrumental e probatória (inciso III do art. 76 do CPP⁶) entre o suposto delito comum praticado pelos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus.

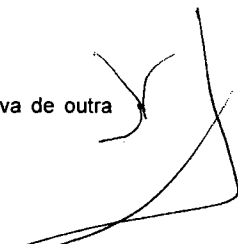
² Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

³ Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.
Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

⁴ Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

⁵ Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
(...)
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

⁶ Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
(...)
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



Nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe a modificação da competência por conexão se os delitos narrados na denúncia são independentes e foram praticados sem nenhum vínculo jurídico. Confira-se:

HABEAS CORPUS. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL E ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Paciente foi preso em flagrante conduzindo uma motocicleta produto de furto, ocasião em que foi localizada e apreendida consigo uma trouxinha de cocaína.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, **verificada a inexistência do vínculo jurídico entre os dois crimes, apta a determinar a reunião dos processos, a mera ocorrência, em uma mesma circunstância, de tais delitos não configura hipótese de conexão, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.**

3. Outrossim, não há falar em conexão, porquanto as circunstâncias fáticas e probatórias da primeira conduta descrita não influem no julgamento da segunda, sendo inaplicável o disposto no art. 76, inciso III, do Código Penal.

4. Ordem concedida para declarar o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF como o competente para processar e julgar a ação penal relativa ao crime disposto no art. 180 do Código Penal, bem como uma das Varas do Juizado Especial Criminal do Distrito Federal para conhecer do crime previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

(STJ, HC 168.317/DF, 5^a Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 18.10.2010) (sem destaque no original)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, QUADRILHA, DESOBEDIÊNCIA E MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO APENAS DO DELITO DE MOEDA FALSA.

1. A conexão ocorre quando a situação fática se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal.

2. **Inexiste a conexão quando as condutas são absolutamente distintas, não havendo nenhuma relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara e Juizado Especial de Joaçaba - SJ/SC, ora suscitado, para processar e julgar apenas o crime de moeda falsa.

(STJ, CC 107.606/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7.5.2010) (sem destaque no original)

PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

CONEXÃO. ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Na conexão, reúnem-se os processos que apresentem as circunstâncias do artigo 76 do Código de Processo Penal, com o fim de unificar a colheita da prova.

II. Hipótese em que foi verificado pelo Tribunal *a quo*, que inexistente prova que ligue o crime cometido numa comarca a outro delito praticado em município diverso.

III. Inexistindo liame circunstancial entre os delitos, não há amparo legal para a modificação de competência por conexão.

Precedentes.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(STJ, HC 171.462/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 24.10.2011) (sem destaques no original)

Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 76 do CPP, a competência para o julgamento dos crimes imputados aos recorrentes não é da Justiça Eleitoral, tendo em vista que não se tratam de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Desse modo, reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar os delitos imputados aos recorrentes, o processo deve ser desmembrado, enviando-se cópias dos autos originais para o juízo estadual competente, o qual poderá ratificar ou não os atos já praticados, nos termos dos artigos 567 do Código de Processo Penal e 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Não cabe, pois, o trancamento da ação penal. É a orientação que se infere do seguinte julgado:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ROUBO PERPETRADO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS NÃO FRANQUEADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO APENAS COM O DELITO DE FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS DEMAIS DELITOS.

DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA DE AMBOS OS JUÍZOS. RATIFICAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de 15 pessoas, supostas integrantes de organização criminosa denominada "Quadrilha do Xandi", pela prática de diversos delitos, dando azo à instauração de 4 ações penais distintas, que restaram distribuídas ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR.

II. Ações penais que corriam separadamente, tendo sido reunidas na Ação Penal n.º 5000375-55.2010.404.7003, diante do reconhecimento da conexão, ocasião em que o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte/PR declinou de sua competência em favor do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, tendo em vista o roubo perpetrado contra a Agência dos Correios de Madaguaçu/PR, empresa pública federal, que atrairia a competência da Justiça Federal também com relação aos crimes a ele conexos, nos termos da Súmula 122/STJ.

III. Delito de roubo que foi perpetrado contra agência não franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas contra posto de atendimento da própria EBCT, que tem natureza jurídica de empresa pública, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

IV. Não verificada a conexão entre o delito de roubo à Agência dos Correios de Mandaguaçu/PR com o crime de quadrilha ou com qualquer dos delitos imputados à "Quadrilha do Xandi", salvo com o de falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal), **as ações penais devem ser desmembradas de forma que seja firmada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.**

V. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os delitos de roubo e de falsa comunicação de crime ou contravenção, cumpre examinar se a ação penal deve ser anulada na íntegra, ou se podem ser mantidos os atos decisórios não meritórios praticados.

VI. Embora o tema seja alvo de controvérsias, prevalece nesta Corte atualmente o entendimento de que, constatada a incompetência absoluta, **os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil.**

VII. Declarada a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de roubo contra a EBCT e o previsto no art. 340 do Código Penal a ele conexo, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para a apuração dos demais crimes narrados nas denúncias.

VIII. Conflito de competência conhecido, nos termos do voto do Relator.

(STJ, CC 112.424/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011) (sem destaques no original)

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para, reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral para apurar os delitos imputados aos recorrentes, determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias dos autos à justiça estadual competente para que proceda como entender de direito.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA EM MESA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, ter-se-ia dito, na denúncia, que a oferta dos cargos visaria à obtenção de votos?

Peço vista, do processo em mesa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Marco Aurélio fica com vista em mesa, após o voto da relatora, que provia parcialmente o recurso e determinava o seu desmembramento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, já tenho condições de votar no Recurso em Habeas Corpus nº 6-53, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência tem a palavra, Ministro.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na inicial, constam quatro imputações. Dessas, três realmente consubstanciam crimes eleitorais, e a quarta ficou restrita ao fato de um dos envolvidos, depois de ter assumido a vereança, haver utilizado o cargo para beneficiar a si próprio, com a designação de servidores e percepção de valores. Aqui, revela-se crime que não guarda conexão sequer probatória com os crimes eleitorais.

Acompanho Sua Excelência, a Relatora, provendo o recurso no particular.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, tenho ainda uma dúvida. Pelo que entendi, há no caso acusação de compra de voto, e os outros crimes são conexos. Entre as promessas, se teria prometido cargo. É isso o que está na denúncia?

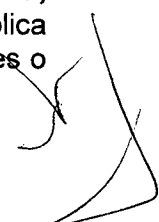
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na denúncia, realmente, apontou-se que se teria engendrado a eleição do candidato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Tanto que foi apontado o crime de formação de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Daí ter dito que há três imputações de crimes realmente eleitorais.

Na parte em que provido o recurso pela Relatora, que acompanho, consignou-se (folha 5):

Em data que não se pode ainda precisar, todavia a partir de janeiro de 2005 até o mês de fevereiro de 2006, já no exercício de cargo de vereador do Município de Belford Roxo, o acusado Denis, consciente e voluntariamente, apropriou-se, em proveito próprio, em razão do cargo que exercia, parcelas ou a totalidade das remunerações que percebiam os acusados – **Vítor, Mauricéia, Fred, Henrique e Jorge**, então funcionários da Administração Pública Direta e Indireta de Belford Roxo, sendo que de tais remunerações o acusado Denis detinha a posse indireta.



A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Então o na época candidato Denis não faz parte desse recurso. Aqui, o recurso é interposto por Mauricéia e outros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: De qualquer forma, o deslocamento, quanto à ação penal será abrangente. Vem, então, a parte:

Assim, os acusados **Vítor, Mauricéia, Fred, Henrique e Jorge**, conscientes e voluntariamente, concorreram para a prática do delito acima mencionado, eis que aceitaram ser nomeados para cargos públicos, repassando parte ou totalidade de seus vencimentos ao acusado Denis, no período acima mencionado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eles aceitaram e estão denunciados, inclusive, pelo artigo 299 do Código Eleitoral, em razão de a paga ser a nomeação. Nesse caso, deve estar conexo o tipo do artigo 312 do Código Eleitoral – o peculato. Por quê? Porque estão sendo denunciados inclusive por formação de quadrilha. Penso que a conexão, aqui, está presente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No tocante aos outros crimes, não são os acusados.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não. Eles são acusados pelos artigos 288 e 312 c.c. o artigo 299.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Apenas o são quanto ao tipo penal comum. No tocante à primeira imputação eleitoral, têm-se: Denis, Clayverson, Adriano, Mauro e Celso. No tocante, à segunda: Denis, Clayverson, Adriano, Mauro e Celso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A origem de tudo foi a oferta do voto em troca de cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há a vinculação. Se se dissesse que os que contribuíram para a eleição vieram a ser nomeados posteriormente, ficando a remuneração com o eleito, muito bem. Mas não se afirmou isso na denúncia.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A denúncia imputa apenas a formação de quadrilha e o peculato?

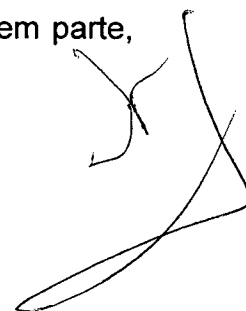
A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Apenas os artigos 288 e 312, aos recorrentes deste *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Haveria, sob a minha óptica, quadrilha, quanto ao crime comum, isso consideradas as prestações sucessivas. Mas é algo para a Justiça comum elucidar.

Não há, na história contada pelo Ministério Público Eleitoral na denúncia, a ligação, considerados o trabalho para a eleição – a captação de votos – e a prática posterior. Se, por acaso, tivessem sido nomeados, com a percepção da remuneração pelo próprio Vereador, os acusados dos crimes eleitorais, poderíamos cogitar da conexão probatória.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O Parecer está, então, equivocado, porque menciona que os recorrentes incorreram nas penas dos crimes do artigo 299 do Código Eleitoral. Deduzi, então, que haveria a conexão, porque a paga seria a nomeação.

Era isso o que eu estava entendendo do parecer. Mas, com o esclarecimento formulado – agradeço ao eminente Ministro Marco Aurélio e à eminente Relatora –, acompanho Sua Excelência, pelo provimento, em parte, ao recurso.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 6-53.2012.6.19.0000/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrentes: Mauricéa dos Santos da Silva e outros (Advogado: Alexandre Marcos Santos de Lima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.6.2012*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Nancy Andrighi.